



0344



PROJETO DE LEI Nº. 045/2004. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre o fornecimento de troco nos veículos do sistema público de transporte de passageiros.**

**Art. 1.º** Os operadores do sistema público de transporte de passageiros, pessoas físicas ou jurídicas, permissionários ou concessionários, devem prover seus veículos com cédulas e moedas divisionárias em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento imediato de troco aos usuários.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se a todos os veículos ora em operação no sistema – ônibus, peruas e táxis – e a outros que venham a ser adotados.

**Art. 2.º** Os operadores não poderão adotar qualquer modalidade de troco que não a feita com moeda corrente nacional.

**Art. 3.º** Na impossibilidade de fornecer aos usuários o troco integral, deverá o valor da passagem ser reduzido de forma a possibilitar seu fornecimento.

**Parágrafo único.** O disposto no presente artigo será transcrito em texto afixado nos veículos, em local visível e em letras de corpo não inferior a 01cm (um centímetro).

**Art. 4.º** O disposto nesta Lei aplica-se tanto à cobrança, em espécie, do valor da tarifa no interior dos veículos quanto à venda de vales-transportes e passes eletrônicos nos locais autorizados.

**Art. 5.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de fevereiro de 2004.**

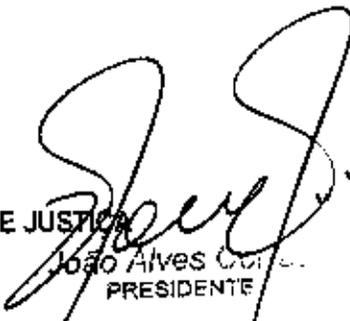
**Beto Brescansin**  
**VEREADOR-AUTOR**



27  
11/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

  
-----  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
-----  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER INADMISSIBILIDADE N. 44/04

Projeto de Lei n.9.045/04.

**Assunto:** Dispõe sobre o fornecimento de troco nos veículos do sistema público de transporte de passageiros.

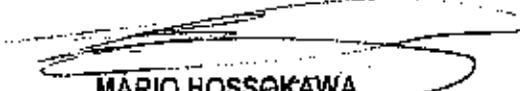
**Autoria:** Beto Brescansin.

Conforme Parecer Jurídico incluso às folhas 2226 observamos o seguinte:

"...evidenciam-se duas situações: a primeira é a que restringe à Administração Municipal, como executora das tarefas do Poder Público Municipal, a incumbência no trato dessas questões, por força até de um contrato em plena vigência firmado entre as partes; a Segunda refere-se ao benefício tarifário a que se caracteriza a redução de passagem de usuário, o que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, forçando a sua revisão. Como se vê, ambas condições inviabilizam o trâmite normal da matéria".

Diante de tais considerações, apresentamos o Parecer por sua **Inadmissibilidade**.

Sala das Comissões Permanentes, 23 de Novembro de 2004.

  
MÁRIO HOSSOKAWA  
RELATOR/PRESIDENTE

  
ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS  
MEMBRO

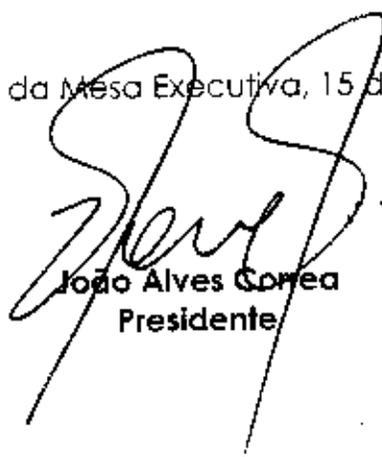
  
SILVANA MARIA RIBEIRO BORGES  
MEMBRO



## DESPACHO

Na forma do artigo 154 do Regimento Interno, e considerando que o autor não apresentou recurso de revista à Comissão de Constituição e Justiça, no prazo estabelecido, determinamos o arquivamento do Projeto de Lei N. 9.045/2004.

Sala da Mesa Executiva, 15 de novembro de 2004.



**João Alves Correa**  
Presidente